



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 202318037009183

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Denúncia

PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 3126/2023

Trata-se de denúncias formalizadas neste Conselho em desfavor do Colégio Fractal - Unidade Passeio das Águas, em Goiânia/GO.

1ª denúncia:

"Venho por meio deste comunicar que o Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas esta fazendo matrículas.

Gostaria de saber se eles têm autorização ou reconhecimento para funcionar.

Segue em anexo as informações de preços que serão praticados em 2024 nesta unidade."

Em anexo conservas por meio de mensagens (54464082):

- Aqui é a Mayara do colégio fractal unidade passeio das aguas.

- Vou te enviar todas as informações conforme combinamos.

- Matrícula 1.250,00

11 mensalidades de 900,00 ou 12x iguais de 929,00

Material Regular 2.004,00

material de inglês 1.039,00

(divide em 12X sem juros ou 10% a vista)

- **Fundamental 2 - 6º**

Aulas de segunda a sexta

Das 07:10 às 12:30

Segunda - esporte, cultura e arte

Vôlei, Futsal, canto, violão, dança, teatro, desenho, xadrez

13:30 as 17 hs

Terça - centro d estudos 14hs às 17hs

Quarta - centro de estudos 14hs às 17hs

2ª denúncia:

"Gostaria de saber se o colégio fractal (unidade passeios das águas) está regularizada para funcionar no ano que vem, em 2024? Eles já tem autorização, tudo certinho para funcionar?

Pois estão fazendo as matrículas normalmente para iniciar as aulas dia 23 de janeiro de 2024.

Segue anexo das informações, com valores para 2024, preenchimento de vagas e início das aulas."

Em anexo por meio de mensagens do WhatsApp (54557094; 54557122):

- Olá!

Boa tarde!

Vcs estão abrindo unidade no Passeio das Águas?

- Olá! Boa tarde! Tudo bem com você?

Sou a Marina, recepcionista do Fractal - Unidade Passeio das Águas.

Já estamos atendendo nesta unidade e estou a sua disposição.

Caso queira agendar uma entrevista, é só entrar em contato.

Aguardamos você!

Nossos horários de atendimento são:

Segunda-feira à Sexta-feira das 10:00hs às 18:30h.

Aos Sábados das 10:00h às 16:00h.

Aos Domingos das 13:30 às 18:30h.

Como posso te ajudar?

- Tem como agendar uma visita no colégio para poder conhecer?

Minhas filhas queriam conhecer o colégio antes.

- Tem sim

Nossos horários de atendimento são:

Segunda-feira à Sexta-feira das 10:00hs às 18:30h.

Aos Sábados das 10:00h às 16:00h.

Aos Domingos das 13:30 às 18:30h.

- Vcs vão ter o 2º ano do ensino médio?

- Sim

- E quanto é a mensalidade do Sétimo ano e do segundo ano do médio?

- Para o 7º ano são 12x1250,00.

Para a 2ª série são 12x1378,00.

Porém somos abertos à negociações.

Esse valor será definido mediante entrevista com a coordenação, onde será apresentada nossa proposta pedagógica, valores, descontos e haverá possibilidade de bolsa também, trazendo o boletim de notas atuais do aluno, que será analisado.

- Ah, sim!

E pode matricular até quando?

- Mensagem de voz: É até finalizar as vagas, a gente tem uma quantidade X por sala, é até finalizar.

- Mas as aulas já começam em Janeiro de 2024?

- Sim

E se não tiver a quantidade de alunos por sala, vão começar mesmo assim ou vão esperar?

- Marina, a escola está certinha para começar funcionar? Digo em relação a autorização estar em dias. Pq fico com medo de colocar as meninas e

de repete ter que trocar de lugar pq o colégio ainda não está autorizado, principalmente para a minha do ensino médio, quero trocar elas de escola mas estou com esse receio.

- Mensagem de voz: Boa noite ! Tudo Bem? Aqui é a Nayara, sou coordenadora da Unidade Passeio das Águas, pode ficar tranquila tá, é claro que nos temos autorização, se não nós nem devíamos estar aberto, pode ficar tranquila, a escola vai funcionar sim, nós temos mais de 70% dos alunos, das turmas formadas, inclusive já está quase esgotando as vagas de algumas salas, nós começamos agora dia 23 de janeiro tá, pode ficar tranquila.

Assim, por meio do DESPACHO Nº 776/2023/SGG/COCLN - CEE-18458, a assessoria da Câmara de Legislação e Normas deste Conselho, solicitou à Câmara de Educação Básica informar se o Colégio Fractal, Unidade Passeio das Águas, Goiânia/GO, possui ato autorizativo para ofertar Educação Básica.

Por meio do DESPACHO Nº 684/2023/SGG/COCEB - CEE-18457 (54678338) informa:

(...) após busca minuciosa, não encontramos processos na Câmara de Educação Básica do Colégio Fractal, Unidade Passeio das Águas, em Goiânia/GO e informamos que a instituição não possui registro de processos na Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Em DESPACHO Nº 780/2023/SGG/COCLN - CEE-18458 solicitou-se à Câmara de Educação Básica se existem outras unidades do Colégio Fractal em Goiânia/GO.

Nesse sentido, por meio do DESPACHO Nº 688/2023/SGG/COCEB - CEE-18457 a Câmara de Educação Básica se manifestou, *in verbis*:

Em resposta ao Despacho Nº 780/2023/SGG/COCLN - CEE-18458, informamos que constam nos registros da Câmara de Educação Básica deste Conselho os atos autorizativos dos:

Colégio Fractal, mantido pelo Fractal Centro de Educação e Ensino LTDA, inscrito sob CNPJ N. 09.030.485/0001-30, localizado na Avenida T-9 com Rua U-42, Qd. 22, Lts. 14/16, nº 586, Jardim Planalto, em Goiânia/GO, que obteve o recredenciamento e renovação de autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 42 de 15 de fevereiro de 2018, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Insta informar que tramita processo nº 202318037004102, que trata do recredenciamento e da renovação da autorização da referida instituição de ensino, que foi protocolado em 14/06/2023.

Colégio Fractal Kids II Sudoeste, localizado na Rua C 54, Nº 45, Quadra 74, Lotes 10/11/16/17, Setor Sudoeste em Goiânia/GO, mantido pelo Fractal Centro de Educação Infantil e Fundamental Sudoeste Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 23.527.943/0001-72, que obteve o recredenciamento e renovação de autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 387 de 11 de novembro de 2020, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Em relação ao processo de recredenciamento e da renovação da autorização desta unidade escolar, nada foi encontrado.

Em anexo:

a) Resolução CEE/CEB nº 42 de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, do Colégio Fractal - Goiânia/GO, localizado na Av. T-09 com a Rua U-42, Qd. 22, Lts. 14 a 16, Jardim Planalto 54766975;

b) Resolução CEE/CEB nº 387 de 11 de novembro de 2020, que dispõe sobre o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano do Colégio Fractal Kids II Sudoeste - Goiânia/GO, localizado na Rua 45, Quadra 74, Lote 10/11/16/17, Setor Sudoeste, em Goiânia-GO 54767358;

ANÁLISE

Da análise de toda a documentação posta, é necessário se fazer as seguintes considerações:

O direito à liberdade de ensino no Brasil está consagrado no artigo 206 da Constituição Federal que estabelece que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, garantindo a liberdade de ensino e a possibilidade de atuação de instituições públicas e privadas na área educacional.

Importante ressaltar que a educação um direito social fundamental, consagrado pelo art. 6º da Constituição Federal. a Educação no Brasil é dever do Estado, entidade essa que tem a responsabilidade pela sua promoção, incentivo e ainda fiscalização (art. 205).

Nesse sentido, segundo a Constituição de 1988, com vistas ao atendimento desse múnus público, a participação da iniciativa privada na Educação é livre, desde que se atenda, as seguintes condições, senão vejamos:

Art. 209. *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tudo isso, tem como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como a qualificação do cidadão para o trabalho (art. 205 CRFB-88), tal é a importância que se deve dar à Educação, devendo, pois, tais regras e condições serem cumpridas em sua integralidade e com zelo, mesmo em se tratando de instituições privadas de ensino.

Nesse mesmo sentido, afirma Cristina Queiroz (2006, p. 83):

*Somos forçados a reconhecer que uma “política” de direitos, e particularmente uma “política dos direitos fundamentais sociais”, inclui necessariamente uma linguagem de “dever”. Os **direitismos fundamentais à educação**, à segurança social ou à proteção da saúde não se apresentam como “concessões” do legislador. **Constituem “deveres positivos”, “deveres de proteção” e “deveres de ação” que decorrem de imperativos constitucionais.** (QUEIROZ. 2006, p. 83)*

De fato, objetivo é assegurar a qualidade do ensino oferecido, bem como a sua conformidade com as diretrizes e regulamentações estabelecidas pelo Sistema Educativo.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás é competente para apuração da matéria, tendo em vista o que estabelece o art. 123 da Resolução nº 03/18, *verbis*:

Art. 123. Compete ao Conselho de Educação do Estado de Goiás:

I - Exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Educativo do Estado e, também, o controle de legalidade de atos, procedimentos e documentos escolares, inclusive do PPP e do Regimento Escolar;

II - Credenciar, recredenciar e descredenciar unidades escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Educativo do Estado;

III - Autorizar e renovar a autorização das etapas da educação básica de competência do Sistema Educativo do Estado de Goiás, nas diversas modalidades;

IV - Cassar o credenciamento e/ou o ato autorizador, em procedimento próprio, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº. 9.394/1996, da Constituição Estadual de 1989, da Lei Complementar nº 26/98, do Plano Estadual de Educação e desta Resolução com seu Parecer e das demais normas que regem a matéria.

V - Estabelecer processos e procedimentos para ajustar condutas de instituições educacionais irregulares ou em que tenham sido detectadas irregularidades em verificação regular ou em processos oriundos de denúncias motivadas e circunstanciadas.

Não somente isso, mas este Conselho ainda possui o encargo de em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e suas coordenações, supervisionar o cumprimento da legislação vigente por parte das unidades escolares pertencentes ao Sistema Educativo, conforme art. 148:

Art. 148. Cabe ao Conselho Estadual de Educação, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Educação e suas coordenações regionais, supervisionar o cumprimento da legislação que regulamenta o credenciamento das instituições e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica, pertencentes ao Sistema Educativo do Estado de Educação.

A Resolução CEE/CP Nº 3/2018 deste Conselho Estadual define:

Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.

I - O pedido de credenciamento das instituições educacionais e de autorização de funcionamento das etapas escolares devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação com o laudo técnico circunstanciado, emitido pela Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar está jurisdicionada ou circunscrita.

II - O credenciamento é concedido por prazo determinado que, ao vencer, deve ser renovado por meio do recredenciamento.

III - O pedido para o primeiro credenciamento institucional, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, deve ser efetuado até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento da unidade escolar.

Art. 130. O pedido de credenciamento de instituição educacional privada e pública deverá ser feito, no Conselho Estadual de Educação, em processo único, concomitantemente com a solicitação de autorização de funcionamento da etapa da educação básica que pretende ministrar.

(...)

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento e sua Renovação

Art. 131. A autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica é o ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação, após análise, apreciação e aprovação do pedido, baixa resolução, ato normativo específico, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da educação básica especificadas no requerimento da mantenedora, no caso das escolas privadas, ou da direção escolar, no caso das escolas públicas.

Parágrafo único. No prazo de 120 (Cento e vinte) dias antes do vencimento do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruindo o processo com os documentos exigidos.

Art. 132. O pedido de autorização/renovação da autorização de funcionamento das etapas escolares deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação com o laudo técnico circunstanciado emitido pela Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar, pública ou privada, está jurisdicionada ou circunscrita.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso.

Art. 133. Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.

destacamos

O Artigo 7º da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece as condições para o exercício da liberdade do ensino à iniciativa privada, senão vejamos:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal

A Resolução CEE/CP N. 03/2018 estabelece os parâmetros que este Conselho pode tomar após apuração de irregularidades, *in verbis*:

Art. 166. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:

I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação;

II - Proibição de novas matrículas;

III - Cassação da autorização concedida;

IV - Determinação do encerramento das atividades;

V - Descredenciamento da instituição;

VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

§ 1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

§ 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.

Trata-se o caso, de uma unidade escolar, em pleno funcionamento, cujo Ato Autorizativo aprovado por este Conselho está vencido desde o dia 01 de janeiro de 2021.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como o teor da legislação e demais normas em vigor, os princípios gerais de direito, a fundamentação ora apresentada e como medida preventiva, voto por:

Advertir os gestores e mantenedores do Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas pela ilegalidade das atividades referentes à matrícula para oferta de Educação Básica na ausência de atos autorizativos destes Conselho Estadual de Educação em flagrante inobservância e descumprimento das normas que regem o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Determinar a suspensão do gestor Jurandi de Abreu Santana, pelo período de um ano, de todas atividades administrativas, pedagógicas e educacionais relacionadas ao atendimento a estudantes, profissionais da instituição, familiares e demais membros da comunidade escolar; bem como das decisões relacionadas ao funcionamento geral de unidades escolares no âmbito do Estado de Goiás.

Determinar a suspensão imediata das matrículas no Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas, tendo em vista a inexistência do registro da referida unidade educacional no Sistema Educativo do Estado de Goiás e consequente invalidade de todo e qualquer ato pedagógico e documento exarado pelo Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas.

Determinar a suspensão imediata de quaisquer atividades educacionais, sem a devida emissão dos atos autorizativos exarados por este Conselho de Educação, referentes ao Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas, localizado no município de Goiânia/GO.

Determinar que sejam encaminhadas a este Conselho as informações e documentos escolares de todos os alunos que porventura tenham sido atendidos pelo Colégio Fractal Unidade Passeio

das Águas no município de Goiânia/GO, dentro do prazo de 3 dias úteis.

Determinar que cópias deste parecer e voto bem como da gravação da reunião sejam encaminhadas à Coordenação Regional de Educação de Goiânia/GO, à Gerência de Regulação da Rede da SEDUC/GO, ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia (SEPE), ao Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (Sinpro), à Câmara de Educação Básica deste Conselho, à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública, Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Consumidor, CAO Educação e CAO Consumidor do Ministério Público para ciência e tomada de providências cabíveis.

Determinar que seja realizada ampla divulgação no site e redes sociais do Conselho Estadual de Educação de Goiás acerca do teor deste Parecer e Voto, em especial no tocante à proibição de realização de matrículas e quaisquer atividades educacionais, até que sejam exarados atos de credenciamento e autorização de oferta de Educação Básica para o Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas.

É o voto.

Parecer aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Legislação e Normas.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
CONSELHEIRA RELATORA

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 14/12/2023, às 13:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Presidente**, em 14/12/2023, às 13:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54688285** e o código CRC **E512A989**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037009183



SEI 54688285